

OUTUBRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2026 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.899/2024) ----- PÁG. 464

REGULAMENTO DO ICMS - FÁRMACOS - MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.900/2024) ----- PÁG. 464

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - SETOR DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.901/2024) ----- PÁG. 465

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2024 ----- PÁG. 468

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 250/2024) ----- PÁG. 469

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO DA PRESIDENTE Nº 01/2024) ----- PÁG. 469

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS - DOADOR NÃO RESIDENTE NO BRASIL - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.833/2024) ----- PÁG. 471

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - NFCom - ALTERAÇÕES. (ATÓ COTEPE ICMS Nº 129/2024) ---- PÁG. 473

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 32/2024) ----- PÁG. 473

ICMS - SUSPENSÃO - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO - INCLUSÃO - EMPRESA ESPECIFICADA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 36/2024) --- -- PÁG. 474

ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSA DE CELULOSE E PAPEL - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 37/2024) ----- PÁG. 475

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 476

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 477

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REGULAMENTO DO ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.899, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.899/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignatário emitirá nota fiscal de entrada para acobertar as operações referidas, bem como se houver reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, quando o consignante for Microempendedor Individual - MEI.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 20/22, de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 184 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 184.

§ 5º O consignatário emitirá nota fiscal de entrada para acobertar as operações referidas no *in verbis* e no § 2º, quando o consignante for Microempendedor Individual - MEI.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2024)

BOLE13044---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - FÁRMACOS - MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.900, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.900/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a alteração e inclusão de medicamentos, sujeitos à isenção do ICMS, na lista de fármacos e medicamentos, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, destinados aos órgãos de administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal, bem como suas fundações.

Dentre os medicamentos destacam-se:

a) vacina contra Influenza

- b) Fosfato de Oseltamivir;
- c) Omalizumabe;
- d) Alfa-alglicosidase;
- e) Cladribina.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 193/23, de 8 de dezembro de 2023, e ICMS 91/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 120 e 130 da Parte 15 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida parte acrescida dos itens 267 a 269:

“

120	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
130	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
267	Omalizumabe	3002.13.00	Omalizumabe - 150 mg pó liofilizado - por frasco - ampola	3002.15.90
268	Alfa-alglicosidase	3507.90.39	Alfa-alglicosidase - 50 mg - pó para solução injetável	3003.90.39 3004.90.19
269	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, relativamente aos itens 130 e 267 a 269 da Parte 15 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2024)

BOLE13045---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - SETOR DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.901, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.901/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispendo sobre a emissão de documentos fiscais eletrônicos, bem como sobre o setor de transporte de mercadorias e serviços em Minas Gerais.

As alterações visam aprimorar a gestão e o controle fiscal, com destaque para mudanças na substituição de valores em prestação de serviços de transporte de cargas, registro de insucesso na entrega do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e a possibilidade de apresentação eletrônica do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, bem como estabelecer as diretrizes para o retorno de mercadorias não entregues e a revogação de dispositivos relacionados à prestação de serviços.

As principais mudanças incluem:

Substituição de Valores em Prestação de Serviços de Transporte de Cargas.

Agora, é possível substituir valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas em virtude de erro, desde que não descaracterize a prestação.

Registro de Insucesso na Entrega do CT-e.

Foi introduzido o evento "Insucesso na Entrega do CT-e", que permite ao transportador registrar a não entrega da mercadoria, substituindo a necessidade de indicar o motivo do retorno no verso do DACTE.

Foi criado o evento "Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e".

Apresentação Eletrônica do DACTE.

O DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico quando solicitado pelo tomador, desde que tenha sido emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Eventos Registrados pelo Tomador do Serviço.

O tomador do serviço do CT-e deve registrar os eventos de "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e" e "cancelamento da prestação de serviço em desacordo".

Contingência e Apresentação Eletrônica do DACTE OS.

Exceto em casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS também poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC). Transporte de Mercadorias e Serviços.

Os transportadores deverão emitir o CT-e relativo à prestação de serviço de retorno de mercadorias ou bens não entregues ao destinatário, até a entrada do veículo no estabelecimento transportador. Na impossibilidade de emissão do CT-e antes do início da prestação de serviço de retorno, os transportadores poderão adotar um dos seguintes procedimentos: declarar, no verso do DACTE relativo à remessa, a não entrega da mercadoria ou bem ao destinatário, com data e assinatura, e, se possível, também com a assinatura do destinatário; ou registrar o Insucesso na Entrega do CT-e.

Foram revogadas disposições que tratavam de disposições específicas sobre a prestação de serviços de transporte.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 24/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 31/22 e SINIEF 40/22, de 23 de setembro de 2022, SINIEF 49/22, de 9 de dezembro de 2022, SINIEF 50/22, de 9 de dezembro de 2022, SINIEF 12/23, de 14 de abril de 2023, SINIEF 21/23 e SINIEF 25/23, de 4 de agosto de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O inciso VIII do *caput* e o § 1º do art. 98 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos XIII e XIV ao seu *caput* e do § 8º:

“Art. 98.

VIII - substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro, desde que não descaracterizada a prestação;

.....

XIII - Insucesso na Entrega do CT-e;

XIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e.

§ 1º O tomador do serviço do CT-e deverá realizar o registro dos seguintes eventos:

- I – prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e;
- II – cancelamento da prestação de serviço em desacordo.

.....

§ 8º O registro do Insucesso na Entrega do CT-e realizado pelo transportador, nos termos do inciso XIII do *caput*, substitui a indicação do motivo do retorno no verso do DACTE.”.

Art. 2º O § 3º do art. 99 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 3º Quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.”.

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 101 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 1º

II – pelo tomador do serviço do CT-e OS, quando se tratar dos seguintes eventos:

- a) prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS;
- b) cancelamento da prestação de serviço em desacordo.”.

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 102 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 3º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”.

Art. 5º O art. 10 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregue ao destinatário, o estabelecimento transportador deverá emitir CT-e relativo à prestação, até a entrada do veículo no estabelecimento transportador.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão do CT-e antes do início da prestação de serviço de retorno da mercadoria ou bem até o estabelecimento remetente, para acobertar a prestação de retorno, o transportador deverá observar um dos seguintes procedimentos:

I – declarar, no verso do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE relativo à remessa, a não entrega da mercadoria ou bem ao destinatário, com data e assinatura e, se possível, também, com assinatura do destinatário;

II – registrar o Insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 98 da Parte 1 do Anexo V.”.

Art. 6º Ficam revogados os incisos V e VIII do art. 101 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2024)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	45,098472
	fevereiro	12,00	44,604919
	março	12,00	44,136101
	abril	12,00	43,617806
	maio	12,00	43,074764
	junho	12,00	42,605946
	julho	12,00	42,038150
	agosto	12,00	41,536431
	setembro	12,00	41,072671
	outubro	12,00	40,593407
	novembro	12,00	40,213021
	dezembro	12,00	39,838317
2020	janeiro	12,00	39,461684
	fevereiro	12,00	39,167955
	março	12,00	38,829586
	abril	12,00	38,544661
	maio	12,00	38,308851
	junho	12,00	38,096519
	julho	12,00	37,902173
	agosto	12,00	37,742283
	setembro	12,00	37,585317
	outubro	12,00	37,428351
	novembro	12,00	37,278865
	dezembro	12,00	37,114418
2021	Janeiro	12,00	36,964932
	fevereiro	12,00	36,830405
	março	12,00	36,629325
	abril	12,00	36,421540
	maio	12,00	36,151214
	junho	12,00	35,843435
	julho	12,00	35,487819
	agosto	12,00	35,059867
	setembro	12,00	34,617868
	outubro	12,00	34,131872
	novembro	12,00	33,545123
	dezembro	12,00	32,776040
2022	janeiro	12,00	32,043770
	fevereiro	12,00	31,288729
	março	12,00	30,361675
	abril	12,00	29,527354
	maio	12,00	28,492762
	junho	12,00	27,477446
	julho	12,00	26,442604
	agosto	12,00	25,273243
	setembro	12,00	24,201261
	outubro	12,00	23,180585
	novembro	12,00	22,159909
	dezembro	12,00	21,036594
2023	Janeiro	12,00	19,913279
	Fevereiro	12,00	18,995138
	Março	12,00	17,820465
	abril	12,00	16,902324
	maio	12,00	15,779009
	junho	12,00	14,707027
	julho	12,00	13,635045
	agosto	12,00	12,497549
	setembro	12,00	11,524647
	outubro	12,00	10,527080
	novembro	12,00	9,611092
	dezembro	12,00	8,716567
2024	janeiro	12,00	7,749877
	fevereiro	12,00	6,949677
	março	12,00	6,118003
	abril	12,00	5,230570
	maio	12,00	4,398128
	junho	12,00	3,609791
	julho	12,00	2,702669
	agosto	*	1,835157
	setembro	*	1,000000
	outubro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 250, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 250/2024, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2024, é de 24,53%.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de outubro de 2024, é de 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 27.09.2024)

BOLE13050---WIN/INTER

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO DA PRESIDENTE Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio da Resolução Da Presidente nº 01/2024, dispõe sobre a regulamentação das publicações obrigatórias das empresas em conformidade com a Lei nº 6.404/1976 "Lei das Sociedades por Ações", que devem ser realizadas em jornais de grande circulação na localidade onde se encontra a sede da companhia.

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg estabelece uma lista de jornais de grande circulação no estado, mas permite que outros veículos sejam aceitos mediante comprovação dos requisitos de circulação e certificação digital.

Jornais não incluídos na lista podem solicitar inclusão, sendo necessário renovar essa comprovação a cada dois anos.

Publicações que não seguem as formalidades previstas serão sujeitas a critérios específicos.

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que contrariem esta Resolução.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Regulamenta no âmbito da Jucemg a aplicação das disposições contidas no inciso I, do art. 289, da lei nº 6.404/1976, ao determinar que as publicações ali ordenadas deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia no estado de Minas Gerais, e fixa procedimentos para a análise formal.

A Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo V, Seção I, art. 29, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- Jucemg, Considerando:

As disposições contidas no art. 289, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, "Lei das Sociedades por Ações – LSA", que determina que as publicações ali ordenadas deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia;

Considerando a necessidade de criar mecanismos para que o analista/decisor singular possa facilmente identificar, no Estado de Minas Gerais, quais são os veículos considerados jornais de grande circulação para o fim de fixação do local em que deve se dar a publicação, nas hipóteses em que a lei assim ordena;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos para orientar o analista/decisor singular da JCEMG na análise formal de atos empresariais com publicação ordenada, e regulamenta a aplicação das disposições contidas no inciso, do art. 289, da lei nº 6404/1976 ao determinar que as publicações ali ordenadas deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo considera-se sede a sede física da companhia.

Art. 2º Caberá ao analista/examinador/decisor singular da Jucemg, quando do exame das formalidades legais dos atos empresariais cuja publicação seja ordenada na Lei das Sociedades Anônimas, verificar se a publicação se deu em jornal de grande circulação da localidade em que se situa a sede da sociedade anônima, nos termos da relação contida no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Consideram-se jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no artigo anterior, aqueles constantes da Lista disponível no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º As publicações que não obedecerem às formalidades legais previstas no inciso I, do art. 289, da Lei nº 6.404/1976, e regulamentadas por esta Resolução, serão objeto do lançamento de exigência específica, identificada a pelo código 830, e cuja descrição se encontra no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º O rol de jornais de grande circulação situados no Estado de Minas Gerais constantes no Anexo I desta Resolução é meramente exemplificativo, podendo a Junta Comercial, quando da análise de que trata o art. 2º, a seu critério, valer-se de outros parâmetros.

Art. 6º Os jornais situados em Minas Gerais que não estejam contemplados na listagem constante no Anexo I poderão manifestar-se perante a Jucemg, a qualquer tempo, para a devida comprovação de que atendem aos critérios de circulação e certificação digital, para estarem aptos às publicações legais objeto desta resolução.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" do artigo 6º deverá ser renovada a cada dois anos, por meio do envio da respectiva documentação comprobatória.

Art. 7º Nos casos em que a publicação se der em jornal de grande circulação sediado em outra localidade que não a da sede da companhia, esta deverá comprovar perante a Jucemg que o jornal atende aos critérios de jornal de grande circulação na referida localidade-sede da companhia, anexando ao processo documentação comprobatória.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

Patricia Vinte Di Lório,
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Anexo I		
	CIDADE	EMPRESA
1	ARAGUARI	JORNAL GAZETA DO TRIÂNGULO
2	BELO HORIZONTE	JORNAL DIÁRIO DO COMÉRCIO
3	BELO HORIZONTE	JORNAL ESTADO DE MINAS
4	BELO HORIZONTE/CONTAGEM	JORNAL O TEMPO
5	CARATINGA	JORNAL DIÁRIO DE CARATINGA
6	CAXAMBU	JORNAL PANORAMA
7	DIVINÓPOLIS	JORNAL AGORA
8	FORMIGA	JORNAL O PERGAMINHO
9	IPATINGA	JORNAL DIÁRIO DO AÇO
10	ITABIRA	DIÁRIO DE ITABIRA
11	ITUIUTABA	JORNAL GAZETA DO PONTAL
12	JUIZ DE FORA	JORNAL TRIBUNA DE MINAS
13	MANHUAÇU	JORNAL DIÁRIO DE MANHUAÇU
14	MONTES CLAROS	JORNAL DE NOTÍCIAS
15	PARÁ DE MINAS	JORNAL DIÁRIO DE PARÁ DE MINAS
16	PASSOS	JORNAL FOLHA DA MANHÃ
17	POUSO ALEGRE	JORNAL DIÁRIO REGIONAL
18	TEÓFILO OTONI	JORNAL TRIBUNA DO MUCURI
19	UBERABA	JORNAL DA MANHÃ
20	UBERABA	JORNAL DE UBERABA
21	UBERLÂNDIA	JORNAL DIÁRIO DE UBERLÂNDIA
22	VARGINHA	JORNAL GAZETA DE VARGINHA

Anexo II – Exigência codificada.

830 - As publicações, nos termos do inciso I do art. 289 da Lei 6.404/76 serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital) editado na localidade em que está situada à sede da sociedade. Se no lugar em que estiver situada a sede da sociedade não for editado jornal, a publicação se fará em jornal de grande circulação regional. No caso em exame pela existência de jornal de grande circulação editado no local da sede, proceder às publicações no jornal local indicado nas notas explicativas da presente exigência.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

Patricia Vinte Di Lório,
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

(MG, 24.09.2024)

BOLE13047---WIN/INTER

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS - DOADOR NÃO RESIDENTE NO BRASIL - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.833, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.833/2024, dispõe sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto de transmissão CAUSA MORTIS e doação - ITCD sobre a doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador não tiver residência ou domicílio no Brasil e o donatário for domiciliado no Estado de Minas Gerais, a partir de 26.9.2024.

A medida abrange fatos geradores ocorridos entre 21.4.2021 e 20.12.2023.

A nova regulamentação determina que não será constituído crédito tributário do ITCD sobre doações específicas, independentemente da data em que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais tomou conhecimento do fato gerador.

Caso haja uma declaração de bens e direitos, será possível emitir uma certidão de desoneração do ITCD.

Para créditos tributários já constituídos em desacordo com a nova norma, estes deverão ser cancelados.

A emissão da certidão de desoneração do ITCD será necessária após o recebimento da declaração de bens e direitos.

No caso de processos tributários administrativos, estes deverão ser encaminhados à delegacia fiscal responsável pelo lançamento, independentemente da fase em que se encontrem, para formalização do cancelamento mediante despacho do titular da repartição fazendária responsável.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD sobre a doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado, nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 75, de 13 de janeiro de 2004, no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 - RPTA, no Parecer Normativo nº 16.634/CJ/AGE, publicado em 7 de outubro de 2023, e no art. 16 da Emenda Constitucional nº 132, publicada em 21 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Não será constituído o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *CAUSA MORTIS* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, sobre a doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 21 de abril de 2021 a 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, é irrelevante a data em que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º Havendo uma declaração de bens e direitos – DBD poderá ser emitida a certidão de desoneração do ITCD.

Art. 2º O crédito tributário constituído em desacordo com o previsto no art. 1º deverá ser cancelado, observado o seguinte:

I – Recebida a DBD, deverá ser emitida a certidão de desoneração do ITCD;

II – Em se tratando de Processo Tributário Administrativo – PTA, o processo deverá ser encaminhado à Delegacia Fiscal responsável pelo lançamento, independentemente da fase em que encontre.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o cancelamento será formalizado mediante despacho do titular da repartição fazendária responsável, devendo a certidão de desoneração do imposto ser juntada aos autos do PTA, com comunicação ao contribuinte.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 26 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 27.09.2024)

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - NFCOM - ALTERAÇÕES**ATO COTEPE ICMS Nº 129, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE ICMS nº 129/2024, altera o Ato COTEPE ICMS nº 26/2023 *(V. Bol. 1.972 - LEST), que publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NFCOM, para determinar que em seu inciso III fica acrescido ao parágrafo único do art. 1º com a seguinte redação:

"III - MOC_NFCOM_AnexoII_DANFE-COM_v1.00.pdf - chave: 9b1ed20166e10448c0db9f14f301f130."

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 26, de 22 de março de 2023, que publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NFCOM, previsto no Ajuste SINIEF nº 7/22, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 12 de setembro de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso III fica acrescido ao parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS nº 26, de 22 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2023, com a seguinte redação:

"III - MOC_NFCOM_AnexoII_DANFE-COM_v1.00.pdf - chave: 9b1ed20166e10448c0db9f14f301f130".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da COTEPE/ICMS

(DOU, 25.09.2024)

BOLE13048---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 32/2024, altera o Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe que a partir de 1º.11.2024, o Estado do Rio Grande do Sul fica excluído da disposição que trata sobre a substituição tributária nas operações com autopeças, exceto as classificadas nos CEST especificados.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Exclui o Estado de Rio Grande do Sul e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 41/08, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 01.019.00, 01.062.01, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o § 6º da cláusula segunda:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso, Paraná, Piauí e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados no caput da cláusula primeira.".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.10.2024)

BOLE13051---WIN/INTER

ICMS - SUSPENSÃO - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO - INCLUSÃO - EMPRESA ESPECIFICADA - ALTERAÇÕES

PROTÓCOLO ICMS Nº 36, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 36/2024, altera o Protocolo ICMS nº 86/2022 *(V. Bol. 1.962- LEST), dispondo que a empresa Forteleste Operações Portuárias S/A foi incluída na relação de armazém geral não alfandegado do Estado do Espírito Santo, para o qual serão remetidas as mercadorias especificadas beneficiadas pela suspensão do recolhimento do ICMS.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.

Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O estabelecimento a seguir indicado fica acrescido ao Anexo III do Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"ANEXO III (ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO DO ESPÍRITO SANTO)

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
11	FORTELESTE OPERACOES PORTUARIAS S.A.	43.653.095/0001-55

".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.10.2024)

BOLE13052---WIN/INTER

ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSA DE CELULOSE E PAPEL - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

PROTÓCOLO ICMS Nº 37, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Secretários de Estado da Fazenda dos Estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais, por meio do Protocolo ICMS Nº 37/2024, altera o Protocolo ICMS nº 35/2005 dispondo que a empresa LD Celulose S/A, situada no Estado de Minas Gerais, foi incluída na relação de empresas beneficiadas pelo regime especial na remessa de celulose e papel oriundas do Estado da Bahia com destino a áreas portuárias localizadas no Estado do Espírito Santo para formação de lotes e posterior exportação, bem como sobre as operações com madeira destinada à sua produção.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera Protocolo ICMS nº 35, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às remessas de celulose e papel oriundas da Bahia com destino a áreas portuárias situadas no Espírito Santo para formação de lotes e posterior exportação, bem como sobre as operações com madeira destinada a sua produção.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. A ementa do Protocolo ICMS nº 35, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às remessas de celulose e papel oriundas dos Estados da Bahia e Minas Gerais com destino a áreas portuárias situadas no Estado do Espírito Santo para formação de lotes e posterior exportação, bem como sobre as operações com madeira destinada a sua produção."

Cláusula segunda. O item 32 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 35/05 com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

32	LD Celulose S.A	29.627.430/0002-09	003.496993.0040	MG
----	-----------------	--------------------	-----------------	----

".

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.10.2024)

BOLE13053---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 22.996/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001484615-71

Impugnação: 40.010150635-26, 40.010151715-15 (Coob.)

Impugnante: Varejão Sanjoanense Ltda

Origem: DF/Barbacena

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias diversas, sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS em relação às saídas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Sobre as entradas desacobertadas foi aplicada apenas a citada Multa Isolada. Infração caracterizada.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias diversas, sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS e ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertados, acrescidos das Multas de Revalidação simples e em dobro previstas no art. 56, inciso II e § 2º inciso I, além da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº

6.763/75, essa última limitada conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Sobre as saídas desacobertas foi aplicada apenas a citada Multa Isolada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

Relator: Hélio Victor Mendes Guimarães

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13041---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 23.872/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001814033-48

Impugnação: 40.010151514-84, 40.010151515-57 (Coob.), 40.010151516-38 (Coob.), 40.010151518-91 (Coob.), 40.010151517-19 (Coob.)

Impugnante: Lojas Riachuelo SA

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os diretores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, por erro material na digitação dos valores. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Conselheira: Flávia Sales Campos Vale

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13054---WIN/INTER

“Acredita que vale a pena viver, e a tua convicção ajudará a criar esse fato”.

William James